LEI Nº 5.088, DE 20 DE MAIO DE 2013

"Dispõe sobre criação do Programa Saúde na Adolescência e dá outras providências."

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPIRA** aprovou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º A Prefeitura de Itapira, através dos canais competentes da Administração Pública, criará e administrará o Programa Saúde na Adolescência.

Parágrafo Único - São objetivos do Programa Saúde na Adolescência:

I - desenvolver ações fundamentais na prevenção contínua (primária, secundária e terciária) com ênfase à prevenção primordial, de modo a estimular a consciência e a responsabilidade do adolescente quanto à necessidade de preservar a sua saúde física, psicológica e social;

II - estimular o adolescente nas práticas educativas e participativas, como forma de alavancar o desenvolvimento do seu potencial criador e crítico;

III - estimular o envolvimento do adolescente, dos seus familiares, da comunidade em geral nas ações a serem desenvolvidas e implementadas.

Art. 2º Para efeito destes objetivos usar-se-ão as seguintes definições:

I - adolescente para efeito do presente é todo aquele cuja idade se situar entre 12 (doze) e 18 (dezoito) anos completos, independentemente de sexo, características biológicas ou psíquicas;

II - uma equipe multiprofissional mínima necessária para atendimento primário, será composta por um médico, um enfermeiro, um assistente social, um psicólogo, um dentista e um nutricionista.

Art. 3º São áreas de atuação do Programa Saúde na Adolescência:

I - assistência social, quando serão analisados as condições e problemas de natureza sócio-econômica do adolescente, das possibilidades de apoio, levantamento de recursos de sua comunidade, identificação das atividades de lazer e culturais;

II - enfermagem, quando será feito um levantamento inicial de dados de orientação sobre aspectos preventivos e educativos para adolescentes;

- segue fls. 02 -

III - psicológico, propiciando ao adolescente oportunidades de auto-conhecimento acerca de suas potencialidades bem como áreas de conflito e dificuldades, oferecendo-lhes ações que estimulem o desenvolvimento normal de sua personalidade;

IV - atendimento clínico ou pediátrico e odontológico, com o intuito de prevenir, diagnosticar, tratar e recuperar a saúde do adolescente;

V - ações educativas, que serão desenvolvidas de acordo com as principais diretrizes da Organização Mundial da Saúde, como atividades de prevenção primordial, acolhendo, discutindo, analisando e orientando os problemas, os anseios, e as expectativas do adolescente que dizem respeito à sua saúde.

Art. 4º O Programa Saúde na Adolescência procurará fomentar algumas atividades já realizadas pelo Poder Público nas esferas municipal, estadual e federal, promovendo sua integração com as ações em curso.

Art. 5º As eventuais despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei através de Decreto no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA, em 20 de maio de 2013.

JOSÉ NATALINO PAGANINI
PREFEITO MUNICIPAL

Registrada em livro próprio na Divisão de Atos Oficiais na Secretaria de Governo e afixada no Quadro de Editais na data supra.

DANIELA RODRIGUES OLIVEIRA
CHEFE DE ATOS OFICIAIS